

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVÁI - PR

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2018

ALPHA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - ME, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.543.096/0001-05, com sede à Rua Cantor Raul Seixas, nº 343, Jardim Ipanema, CEP: 87.053-240, Maringá, Paraná, cujo contrato social encontra-se devidamente arquivado junto à Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE 41 2 0842660-8, com fundamento nos art. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666/93, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Senhoria, mui respeitosamente, nos termos do §3º, do Art. 109, da Lei 8.666/93, oferecer tempestivamente suas **CONTRA – RAZÕES** em face dos recursos interpostos pelas empresas **WEILLER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** e **DRENO CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP** que inconformadas com o resultado do certame buscam tisanar um processo licitatório lícito e transparente, para contrapor passa-se a aduzir as razões de fato e direito:

Anderson Antonio Crivelaro
RG. 6.199.385-1

Recebido em 17/05/2018



I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a Contrarazoante confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo momento demonstraremos nosso direito líquido e certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

II – DA TEMPESTIVIDADE

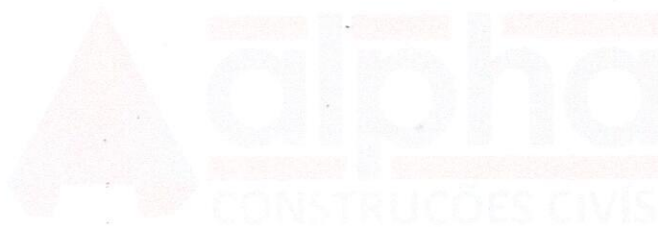
Nos termos do art. 109, I incisos 3º, 4º e 5º da Lei 8.666/93, o prazo para as contrarrazões contra atos manifestamente ilegais que infrinjam direito líquido e certo será de 05 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da violação pela parte Contrarazoante.

Tendo o prazo iniciado no dia 11/05/2018, com a notificação da Comissão sobre a interposição de recursos das empresas supracitadas, este somente se findará em 17/05/2018 o que demonstra a tempestividade da presente contrarrazões.

III – PRELIMINARMENTE

3.1 Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços, de nº 04/2018, do tipo Menor Preço, promovida pela Prefeitura Municipal de São Jorge do Ivaí para Execução de galerias de águas pluviais na Rua da Saudade, entre o PVE 10 (exclusive o PVE10) e o PV24 = PQE4 (inclusive o PV24 = PQE4), no Município de São Jorge do Ivaí, com tubos fornecidos pelo Instituto das Águas do Paraná, por meio do convênio nº 336/2017, sob o regime de empreitada global.

3.2 Em 27 de Abril de 2018, as licitantes procederam à entrega dos envelopes contendo os documentos de habilitação, as propostas técnicas e de preços. Na análise dos documentos de habilitação, a d. Comissão decidiu por considerar a ora Contrarazoante habilitada, por devidamente ter apresentado a Declaração de Obrigações (**Anexo IV**), nos termos do item 4.1.3, letra “c” página 3 do Edital, mencionada declaração de que manterá na obra um Engenheiro Civil, co-responsável na gerência dos serviços, indicando o nome e o número da inscrição junto ao CREA, cujo nome deverá constar na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) relativa à obra



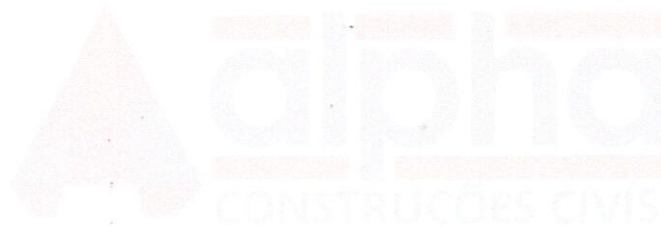
objeto da presente licitação e que, **SE FOR CONSIDERADO ADJUCATÓRIO** do objeto da presente licitação, **DISPORÁ** de pessoal técnico, indicando a composição, bem como de equipamentos necessários à execução da obra, de acordo com o modelo constante do anexo IV.

3.3 Ocorre que tal declaração foi realizada pela ora Contrarazoante e apresentada junto a documentação de habilitação (Envelope nº 01), previsto no item 4.1.3, alínea "c" do mencionado Edital, assim declara que "**se for considerado adjudicatário**", ou seja, ato pelo qual a Administração atribui ao licitante detentor da melhor proposta, o objeto da licitação, **disporá** de pessoal técnico, indicando a composição, bem como de equipamentos necessários à execução da obra.

3.4 Ou seja, mediante a adjudicação, a Administração reconhece a existência de uma proposta adequada as exigências legais e editalícias, encerra o procedimento licitatório, libera os demais proponentes das suas propostas e gera a expectativa de contratação para o adjudicatário. Por meio desse ato, o licitante vencedor tem assegurado o seu direito à contratação, se esta vier a se concretizar, isto é, se a Administração vier a celebrar o contrato, só poderá fazê-lo com o adjudicatário.

3.5 Ora, tendo a ora Contrarazoante apresentado a declaração de obrigações (Anexo IV) exigida no Instrumento Convocatório, mesmo ausente a indicação de composição de pessoal técnico e equipamentos necessários à execução da obra, verifica-se que a exigência foi cumprida, no sentido de que a Administração Pública se encontra assegurada, nos termos assim previstos na redação do Edital, de que a licitante disporá dos equipamentos necessários em perfeitas condições de uso. O fato de tal declaração não constar relação de pessoal e equipamentos não pode ser motivo que dê ensejo à inabilitação da licitante, como bem não o é, nos termos da Lei 8.666/93, conforme se demonstrará a seguir.

3.6 Assim, a d. Comissão de Licitação resolveu habilitar a ora Contrarazoante, em decisão que certamente merece ser mantida. É que, *Data máxima vênia*, referida decisão encontra-se em total consonância veladamente com os princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade. Diante disso, é que vem a ora Contrarazoante contestar a mencionada interposição de recurso das empresas concorrentes, requerendo que mantenha sua decisão para fins de possibilitar a continuidade do procedimento licitatório, incluindo sua documentação de



Habilitação técnica e de preço no julgamento da d. Comissão.

IV – DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA INABILITAÇÃO

4.1 Considerando que a ora Contrarazoante entregou a declaração (Anexo IV) exigida no Edital em sua documentação, entende-se que, ou bem a d. Comissão de licitação entende que a ausência de pessoal técnico e equipamentos na declaração constitui motivo para inabilitação, ou bem a d. Comissão entende que a ora Contrarazoante entregou a declaração exigida no Edital. Ocorre que nenhuma das hipóteses constitui motivo para inabilitação, como se verá.

4.2 Como se sabe, o princípio da legalidade, no âmbito da Administração Pública, possui uma amplitude maior do que na iniciativa privada. Enquanto a esta última é permitida fazer ou deixar de fazer qualquer conduta não vedada ou obrigatória por lei, à Administração Pública somente pode fazer ou deixar de fazer condutas previamente determinadas em lei.

4.3 Assim, o ato de inabilitar um licitante em procedimento licitatório é ato vinculado. Não admite discricionariedade. A inabilitação somente pode ocorrer nas hipóteses previstas na Lei 8.666/93. São elas: (i) Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à **habilitação jurídica**; (ii) Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários a **qualificação técnica**; (iii) Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à **qualificação econômica-financeira**; (iv) Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à comprovação da **regularidade fiscal**; ou (v) não cumprimento do **disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal**. Tal entendimento se extrai do art. 27 da Lei 8.666/93 que, antes do rol taxativo acima transcrito, determina “ Para habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente (...)”

4.4 A declaração cuja suposta ausência de indicação de pessoal técnico e equipamentos necessários à execução da obra, motivou os recursos das empresas concorrentes para inabilitação da ora Contrarazoante por parte da d. Comissão Permanente, não faz parte, no entanto, de nenhuma das hipóteses previstas na Lei. Poder-se-ia, por mero exercício argumentativo, se alegar que a declaração faz parte da qualificação técnica. Incorreto, no entanto, esse raciocínio, uma vez que as exigências de qualificação técnica passíveis de inabilitação também estão limitadas pela lei. E, nesse sentido, a única declaração de disponibilidade prevista na Lei 8.666/93 é aquela constante do §6º do art. 30, conforme



transcrevemos abaixo:

"As exigências mínimas relativas a instalação de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essências para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal de sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada a exigência de propriedade e de localização prévia". (grifamos)

4.5 Verifica-se não ser aqui, o caso de aplicação do §6º acima transcrito, uma vez que o Edital em nenhum momento determina a listagem de equipamentos e máquinas consideradas essências para o cumprimento do objeto da licitação. Assim, tal declaração não tem o condão de atestar a capacidade técnica dos licitantes, uma vez que não menciona a que equipamentos especificamente se refere. E as exigências de qualificação técnica, como quaisquer outras de habilitação, não podem ser subjetivas, nos termos do §1º do art. 44.

4.6 Como se vê, inexiste, na Lei, declaração de disponibilidade para fins de qualificação técnica não relacionada à relação explícita de equipamentos/matérias, a partir do que se conclui que a exigência editalícia não se deu com base em referido parágrafo do art. 30 da Lei.

4.7 Resta concluir, portanto, que, no caso específico, a exigência constante do Edital pretendeu assegurar a Prefeitura Municipal de São Jorge do Ivaí corretamente, de que os licitantes estariam cientes da necessidade de disponibilizar tais equipamentos imediatamente quando do início do contrato, e assim estavam prevendo em suas propostas comerciais, evitando assim eventuais reivindicações de revisão de preço e/ou de prazo em virtude da indisponibilidade de equipamentos por parte do futuro contratado.

4.8 Demonstra-se, assim, que ainda que a ora Contrarazoante não tivesse cumprido com a exigência prevista no item 4.1.3, alínea "c" (que de fato cumpriu, conforme mencionado em nosso item 3.3 acima) tal fato não daria ensejo à sua inabilitação, razão pela qual se requer que a d. Comissão mantenha sua decisão, com a consequente declaração de habilitação da ora Contrarazoante, como medida de inteira legalidade.



V – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

5.1 Conforme já demonstrado, a desclassificação da ora Contrarazoante seria unicamente em virtude da declaração exigida na alínea “c” do item 4.1.3 (Da Qualificação Técnica) do Edital não ter indicação do pessoal técnico e equipamentos, requisitos estes, imprescindíveis, após a empresa ser adjudicatória do objeto em epígrafe, conforme exige-se o Edital.

5.2 Ou seja, a ausência de tal relação na declaração, constitui vício meramente formal, caso assim seja entendido, cuja desconsideração não traz, rigorosamente, qualquer prejuízo a Comissão de Licitação, ao certame e às demais licitantes. A habilitação ora Contrarazoante, por outro lado, traria benefício a Prefeitura Municipal de São Jorge do Ivaí, na qualidade de ente licitante, dada a amplitude da concorrência e maior possibilidade de se realizar uma contratação mais econômica, em benefício do interesse público primário.

5.3 Verifica-se, a ausência de prejuízo à Comissão de Licitação uma vez que a exigência de relação indicando pessoal técnico e equipamentos na declaração em questão não diminuía, nem ampliava o universo de licitantes da tomada de preços. Não se pode confundir o caso em questão com a ausência de uma atestação técnica ou de uma certidão de regularidade fiscal, cuja desconsideração acarretaria em prejuízo ao certame, ao conceder igual tratamento a licitantes desiguais e ao restringir indevidamente o universo de licitantes, visto que muitos licitantes em potencial poderiam não ter participado do certame por não possuírem somente o documento ao final desconsiderado. Assim, inabilitar a proposta da ora Contrarazoante em virtude da ausência de indicativos de pessoal técnico e equipamentos, que em nada afeta a análise de sua qualificação para execução do objeto licitado, nem torna menos competitiva sua proposta, vai de encontro aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da imposição de consequência incompatível com a irrelevância de tal defeito.

5.4 Já a ausência de prejuízo aos demais licitantes se verifica pelo fato de que a apresentação da declaração em questão com seus indicativos, não depende de esforço ou custo adicional dos licitantes. Com ou sem a apresentação de tal declaração com a relação de pessoal técnico e equipamentos, os custos e esforços para a apresentação da proposta permaneceriam exatamente os mesmos, de modo que não se pode alegar tratamento desigual, nem vantagem indevida à ora Contrarazoante a sua habilitação e prosseguimento no certame.



5.5 Diante da ausência de prejuízo aos envolvidos no procedimento licitatório em questão, lesar a ora Contrarazoante em detrimento do próprio interesse público seria um antagonismo. Nesse sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal (STF):

*"Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo **quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo**" (MS 22.050-3, T. Pleno, Min. Moreira Alves, DJ 15.09.15).*

*"Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, **não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para as demais participantes**, bem como se o vício apontado **não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa**, em prestígio ao interesse público, escopo da atividade administrativa" (RO em MS 23.714-1 DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.10.16)*

5.6 Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho:

*"Deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menos monta. **Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou a desclassificação**" (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: Dialética, 2004. P.66)*

Anderson Antonio Crivelaro
RG. 6.199.385-1

Recebido em 17/05/2018



5.7 Diante disso, verifica-se que a decisão que mais se coadunaria com os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade seria manter a decisão de habilitação da ora Contrarazoante no procedimento licitatório em epígrafe, objeto da presente contrarrazões.

VI – FORMALISMO EXCESSIVO – DA INSIGNIFICÂNCIA DE RELAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO E EQUIPAMENTOS NA DECLARAÇÃO (ANEXO IV do Edital)

6.1 Conforme já tratado extensamente acima, a ausência de relação/indicação de pessoal técnico e equipamentos padece de patente insignificância. Sua ausência na proposta não altera absolutamente seu conteúdo ou a oferta apresentada, ainda que conforme o item em questão trata-se que somente disporá de pessoal técnico e equipamentos caso seja vencedor (**adjudicatário**) do objeto. Fato irrefutável, a inabilitação da ora Contrarazoante por esse motivo se mostraria viciada por formalismo excessivo da d. Comissão Permanente de Licitação.

6.2 A aplicação das regras contidas no instrumento convocatório e da lei aplicável não se traduz em mera atividade mecânica. É necessário compreender o objetivo das regras estipuladas e aplicá-las em benefício do interesse público. Conforme Marçal JUSTEN FILHO:

*“Os diplomas legais podem ser mais ou menos formalistas. Isso não autoriza o formalismo do intérprete. Não se pode transforma-se em autômato, pretendendo localizar a mais rigorosa compatibilidade entre o mundo dos fatos e o texto escrito de uma lei. **A lei não é elaborada para bastar-se em si mesma**”.* (op. Cit. P. 65)

6.3 E noutro momento:

*“**É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzem a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação**”.* (p. 442– 443)



6.4 E é exatamente esse o caso. A pretexto de cumprir o Edital, que supostamente determinava a inabilitação da licitante que deixasse de apresentar qualquer documento lá exigido. A d. Comissão pode por excluir a análise de uma proposta que poderia vir a ser mais vantajosa do certame, vedando a Administração Pública o seu mero conhecimento por um rigorismo excessivo e injustificável. Já se pronunciou o STF nesse sentido:

“O vício, reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora não reflita desobediência ao edital, consubstancia tão somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta. Se de fato o edital é a lei interna da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o a luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade se suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados”. (RO em MS 23.714-1 DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.10.11)

6.5 E também o Superior Tribunal de Justiça:

“O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas elvadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes”. (MS 5418/DF, Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 01.06.13)

“Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não pode conduzir à interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de tomada de preços, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa” (REsp 797179/MT, Ministra Denise Arruda, DJ 07.11.2015)

6.6 E o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:



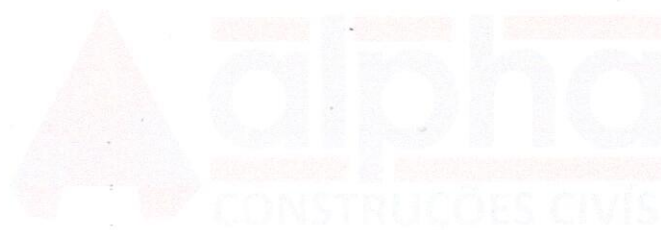
“Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais, que nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à Administração.” (AMS nº 111.700-0/PR)

6.7 E até mesmo o Tribunal de Contas da União:

“A desclassificação de licitantes por excesso de rigor na análise das propostas, quando se observa omissões no edital, caracteriza a restrição ao caráter competitivo da licitação (...) A simples indicação de valor na planilha não tem condão de alterar as obrigações a que a empresa está imposta, por lei, a seguir. Logo, a Administração não seria prejudicada”. (Acórdão 1791/2014 – Plenário, Relatório do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, DOU 29.09.14)

6.8 Conforme se verifica acima, a melhor doutrina e jurisprudência de nosso país rechaçam veementemente a formalidade excessiva: o excesso de formalismo não encontra espaço em nosso ordenamento jurídico, especialmente quando a única consequência é o eventual prejuízo à Administração Pública e ao interesse público primário.

6.9 É importante ressaltar ainda que a d. Comissão de Licitação possui meios suficientes, nos termos do procedimento, para complementar a informação supostamente faltante, assegurado assim o atendimento ao interesse público e repudiando qualquer excesso de formalismo. É sabido que a licitação não é um fim em si mesma, mas deve ser processada com vistas a cumprir a finalidade da legislação lhe determina, que é admitir a participação do maior número de competidores para a obtenção da proposta economicamente mais vantajosa para o contrato em disputa. Nesse sentido, a Lei 8.666/93 confere à Comissão a competência para promover diligências no sentido de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório, justamente para que o “rigorismo” não seja privilegiado em relação à efetiva realização de seus fins. Assim, caso a d. Comissão Permanente de Licitação ainda tenha alguma dúvida sobre o compromisso assumido pela ora Contrarazoante poderá saná-lo por mera diligência.



Fica demonstrado, assim, que a habilitação da ora Contrarazoante é, definitivamente consentânea as exigências editalícias, nos termos da legislação aplicável, a decisão mais razoável e adequada ao caso concreto.

VII – DO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE:

7.1 Como se sabe, um dos objetivos principais do procedimento licitatório é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que somente se alcança por meio da ampliação da concorrência. Conforme Celso Antônio Bandeira de MELLO:

*“A licitação visa a alcançar duplo objetivo: **proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso** (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se isso) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares” (In Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 2014. P. 471)*

7.2 Evidentemente, a vantajosidade não se encontra somente no menor preço, mas também na capacidade técnica, jurídica e econômico-financeira daqueles que pretendem ser contratados. Eventuais desvios verificados nas propostas apresentadas, que não digam respeito à capacidade técnica, jurídica ou econômico-financeira, nem afetem o preço apresentado, devem ser avaliados levando-se em consideração a existência ou não da vantajosidade para a Administração Pública. Mais uma vez Marçal JUSTEN FILHO:

*“O critério para a decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. **Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos.** O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivando. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração”. (op. Cit. p.63)*



E continua:

"Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa"(Op. Cit., p.66)

7.3 Assim, e considerando que a ausência de tal relação de pessoal técnico e equipamentos na declaração em tela, especialmente considerando que inexistia no Edital tal exigência naquele momento, não traz qualquer vantagem ou desvantagem à Administração Pública, inexorável não poder esse motivo servir de critério para habilitação ou inhabilitação de licitante.

VIII – DO PEDIDO

8.1 Diante de todo exposto, e para fins de atender integralmente aos objetivos do procedimento licitatório em epígrafe, é que vem a ora Contrarazoante requerer digna-se V.S a MANTER a decisão da d. Comissão Permanente de Licitação com relação a Tomada de Preços em epígrafe, mantendo habilitada a ora Contrarazoante e promovendo o julgamento de sua proposta juntamente com as dos demais licitantes, como medida de inteira legalidade.

Nestes Termos,

Pede e aguarda Deferimento.

Maringá – PR, 16 de Maio de 2018.

ALPHA CONSTRUÇÕES CÍVIS LTDA – ME

P.P. Michael Sacramento

Anderson Antonio Crivelaro
RG. 6.199.385-1

RECEBIDO Em

17/05/2018

01.543.096/0001-05

ALPHA CONSTRUÇÕES CÍVIS LTDA. – ME

RUA CANTOR RAUL SEIXAS, 343 – BLOCO G
APTO. 401 – JD. IPANEMA – CEP 87053-240
MARINGÁ – PR